



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13028.000342/2008-29
ACÓRDÃO	3302-014.855 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2008

CRÉDITO-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO

No julgamento dos REs 561.485 e 577.348, a época sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o crédito-prêmio do IPI vigorou até 05/10/1990; assim, em face do disposto no art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aplica-se ao presente julgamento, aquela decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato

Pereira de Deus, Larissa Cassia Favaro Boldrin(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de crédito-prêmio do IPI apurado no ano-calendário de 2002, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 23/29, a DRF em Santo Ângelo indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que, no período objeto do crédito apurado, aquele benefício fiscal já havia sido extinto.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33/49), insistindo no deferimento de seu pedido e alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a extinção do crédito-prêmio do IPI por portaria ministerial, motivo por que o benefício ficou expressamente restabelecido. Diz que é ilegal e inconstitucional a Portaria MF Nº 176, de 12 de setembro de 1984, segundo a qual o crédito-prêmio extinguiu-se em 1 de maio de 1985. Sustenta que o benefício em causa foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que a ele não se aplica a extinção prevista no § 1º do art. 41 do ADCT, por não ser um incentivo de natureza setorial. Expõe a razão pela qual deve ser aplicada a alíquota de 15% para o cálculo do crédito-prêmio, no caso dos seus produtos, aos quais corresponde a alíquota zero do IPI. Discorda da decadência (prescrição) do seu alegado crédito.

Finaliza, pedindo a reforma do despacho decisório contestado, para fins de reconhecimento do direito creditório e de homologação das compensações realizadas.”

Após análise da manifestação de inconformidade, a referida DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-22.453, datado de 19/11/2009, às fls. 77/82, com as seguintes ementas:

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Exportações realizadas em 2002 não dão direito ao crédito-prêmio do IPI, dada a anterior extinção do referido benefício.

PRESCRIÇÃO.

O direito de aproveitamento dos créditos legítimos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos normativos baixados pelas autoridades do Poder Executivo

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo sua reforma para que seja deferido seu pedido de restituição, alegando, em síntese: i) a inexistência de decadência/prescrição quinquenal de seu direito, defendendo a tese “dos cinco mais cinco”; ii) o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, restabeleceu expressamente o crédito-prêmio do IPI; iii) o benefício continua válido até os dias atuais em virtude de sua recepção pela CF/1988, não se aplicando a exigência de confirmação por lei contida no art. 41 do ADCT; e, iv) em virtude de sua vigência, tem o direito de aproveitar o benefício fiscal calculado à alíquota de 15,0%. Defendeu, ainda, o direito de compensar os valores pleiteados com quaisquer débitos fiscais administrados pela Receita Federal.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A matéria discutida no presente processo já foi objeto de apreciação no acórdão nº 3301.01.406, de lavra do Imo. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que tem a mesma contribuinte recorrente como parte e, por não haver motivação para a alteração do que anteriormente decidido, o presente voto segue a ratio decidendi do acórdão citado.

As razões suscitadas, quanto à decadência/prescrição do direito à repetição dos valores reclamados, ficaram prejudicadas, visto que, no período objeto dos valores apurados e reclamados, o benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI já havia sido extinto.

Os créditos reclamados foram apurados sobre exportações efetuadas no ano-calendário de 2002.

No julgamento dos REs 561.485 e 577.348, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o crédito-prêmio do IPI vigorou até 05/10/1990, com as seguintes ementas:

RE/56148:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS.

EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.”
RE/577348 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), art. 99, determina a adoção, em seus julgados, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça, dispondo o seguinte:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Assim, em relação à vigência do crédito-prêmio do IPI, aplica-se, neste caso, a decisão do STJ no REsp 929.521, que reconheceu sua incidência nas receitas à época.

Como os créditos apurados e reclamados pela recorrente correspondem ao ano-calendário de 2002, quando aquele incentivo fiscal já não estava mais em vigor, não há que se falar em ressarcimento do valor pleiteado.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus